AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982882 - AM (2022/0020443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE - RJ109960
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		ÂNGELA DE CARVALHO ARGENTA - AM009389
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

EMENTA

ADMNISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS PELO RÉU. AUTOMÁTICA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA QUE EXAMINA O CONJUNTO DE DOCUMENTOS DOS AUTOS E CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação monitória proposta pela parte ora agravante contra o Estado do Amazonas, com o fim de cobrar dívida concernente a serviços prestados ao réu que não teriam sido adimplidos no tempo e modo previstos em contrato administrativo.

2. Constata-se que o Colegiado estadual, com base nos documentos colacionados aos autos, concluiu que a parte autora, ora recorrente, não demonstrou a efetiva prestação dos serviços objeto da ação monitória. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se as provas dos autos são suficientes ou não para a demonstração do direito alegado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório do feito, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de oposição de embargos monitórios pelo réu não

Documento eletrônico VDA33896908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/09/2022 21:34:36
Código de Controle do Documento: 0287454d-aae8-451b-a814-259826bcd20f

torna impositiva a constituição do título executivo, cabendo ao magistrado aferir a regularidade do procedimento e as condições de sua formação. Precedentes.

4. Tendo a sentença de piso analisado o conjunto probatório dos autos e concluído pela insuficiência das provas apresentadas pela parte autora, constata-se que houve efetiva apreciação do mérito, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*, de modo que não há falar em extinção do processo sem apreciação do mérito.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33896908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/09/2022 21:34:36
Código de Controle do Documento: 0287454d-aae8-451b-a814-259826bcd20f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982882 - AM (2022/0020443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE - RJ109960
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		ÂNGELA DE CARVALHO ARGENTA - AM009389
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

EMENTA

ADMNISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS PELO RÉU. AUTOMÁTICA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA QUE EXAMINA O CONJUNTO DE DOCUMENTOS DOS AUTOS E CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação monitória proposta pela parte ora agravante contra o Estado do Amazonas, com o fim de cobrar dívida concernente a serviços prestados ao réu que não teriam sido adimplidos no tempo e modo previstos em contrato administrativo.

2. Constata-se que o Colegiado estadual, com base nos documentos colacionados aos autos, concluiu que a parte autora, ora recorrente, não demonstrou a efetiva prestação dos serviços objeto da ação monitória. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se as provas dos autos são suficientes ou não para a demonstração do direito alegado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório do feito, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de oposição de embargos monitórios pelo réu não torna impositiva a constituição do título executivo, cabendo ao

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

magistrado aferir a regularidade do procedimento e as condições de sua formação. Precedentes.

4. Tendo a sentença de piso analisado o conjunto probatório dos autos e concluído pela insuficiência das provas apresentadas pela parte autora, constata-se que houve efetiva apreciação do mérito, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*, de modo que não há falar em extinção do processo sem apreciação do mérito.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que se faz necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, para aferir se as provas juntadas são suficientes ou não para a demonstração do direito alegado em sede de ação monitória; (II) em relação à apontada afronta ao art. 701, § 2º, do CPC, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ausência de oposição, pelo réu, de embargos na ação monitória não torna impositiva a constituição do título executivo; e (III) a sentença proferida no caso concreto girou em torno do ônus probatório da parte autora, o que traduz apreciação do mérito pela instância de piso, na forma prevista no art. 487 do CPC.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas de reconhecimento da ofensa ao art. 700 do CPC, uma vez que a agravante apresentou os documentos aptos a instruir a ação monitória, que são referidos no próprio acórdão recorrido; (II) o art. 701, § 2º, do CPC restou violado, porquanto a não apresentação de embargos monitórios tornou incontroversos os fatos alegados na petição inicial, ressaltando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado por vários outros Tribunais pátrios; e (III) a sentença proferida na espécie deveria ser de extinção do processo, sem apreciação do mérito, porque se baseou em documentação insuficiente para instruir a ação monitória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 572/578), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação monitória proposta pela agravante, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, contra o Estado do Amazonas, com o fim de cobrar dívida concernente a serviços prestados ao réu que não teriam sido adimplidos no tempo e modo previstos em contrato administrativo.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foi provido o recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de verba advocatícia.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. arts. 485, IV, 700 e 701, § 2º, do CPC. Sustentou que os documentos que instruíram a ação monitória proposta contra o Estado do Amazonas são idôneos e suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços em cobrança. Acrescentou que "*o fato de a Recorrente não ter apresentado as notas fiscais com o atesto não tem o condão de afastar a responsabilidade do Recorrido pelo adimplemento de sua obrigação, que só poderia ser elidida pela prova do pagamento.*" (fl. 396). Aduziu que a não interposição dos embargos monitórios pela parte adversa enseja a plena constituição do título executivo. Por fim, defendeu a inadequação da extinção do processo, com apreciação do mérito, entendendo que a hipótese traduz extinção, sem apreciação meritória.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que se faz necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para aferir se as provas juntadas são suficientes ou não para a demonstração do direito alegado em sede de ação monitória. Lado outro, em relação à apontada afronta ao art. 701, § 2º, do CPC, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ausência de oposição, pelo réu, de embargos na ação monitória não torna impositiva a constituição do título executivo. A sentença proferida no caso concreto girou em torno do ônus probatório da parte autora, o que traduz apreciação do mérito pela instância de piso, na forma prevista no art. 487 do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Sobre a questão da comprovação da dívida objeto da ação monitória, colhem-se da fundamentação os seguintes excertos (fls. 369/372):

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

Cinge-se a controvérsia na existência de suporte probatório apto a fundamentar a procedência dos pedidos., bem como a repercussão jurídica da ausência de prova da obrigação e o método de arbitramento de honorários. A sentença guerreada se fundamenta, basicamente, na falta de provas quanto ao fato constitutivo do direito do autor.

É possível concluir, por ser ação monitória relativa a serviços prestados pela parte autora ao Poder Público, que o pedido é a remuneração e a causa petendi é a realização do objeto do contrato, daí se concluindo que cumpria à parte autora a comprovação de que deu a contraprestação ao contrato em debate, por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que a ela imputou o ônus da prova quanto ao fato aludido.

Esse raciocínio permanece mesmo nos casos em que se ajuíza ação monitória, que tem raio de acolhimento documental amplo para fundar a constituição de título executivo, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial corrente. Vejamos:

(...)

A parte autora, ora apelante, ofereceu notas fiscais emitidas em desfavor do Estado do Amazonas, a relação de servidores beneficiários do serviço de vale alimentação por ela, em tese, prestado, o instrumento do contrato, triplicatas emitidas em desfavor do apelado e ofícios enviados à Polícia Civil do Estado do Amazonas, relatando pendência e aparente inadimplemento por parte do órgão público.

Apesar de serem capazes de demonstrar que havia, de fato, relação jurídica entre as partes, as provas indicadas pela empresa não fornecem densidade suficiente à demonstração de que houve a prestação de serviços que deveria embasar o pleito ora aventado.

A prova da vigência do contrato não é a prova da prestação dos serviços.

Não se diga, cabalmente, que não houve a prestação. O que ora se afirma é que o conjunto probatório não é capaz de firmar, com certeza, que houve a contraprestação no contrato administrativo sob exame e, se não há certeza, não houve desincumbência bem sucedida do ônus probatório.

Ainda, é preciso se cravar que o fato constitutivo do direito do autor é a prestação dos serviços contratados. Se não lhe era possível demonstrar a ocorrência dessa circunstância no processo, tampouco quedou substancialmente comprovada por intermédio dos documentos acostados pelo Município de Manaus ao cumprir a determinação na origem.

Se a realização do objeto do contrato efetivamente se realizou nos termos dos documentos acostados aos autos, era direito da empresa contratada a emissão de termo nesses moldes para lhe demonstrar o adimplemento de suas obrigações contratuais. No entanto, não há termo de recebimento relativo ao período reivindicado na petição inicial.

Imperioso reconhecer que a prestação dos serviços, embora fosse o ideal, não é obrigatoriamente demonstrada por meio do termo de recebimento. Sob esse aspecto, o recebimento dos serviços pela Administração autorizaria a pronta execução do contrato enquanto título executivo extrajudicial, dada a certeza e liquidez do débito. No caso da ação monitória, o ônus da prova permite que a empresa possa provar das mais variadas formas a prestação do serviço — por todos os meios admitidos em Direito — mas nem mesmo de outros modos houve a corroboração da narrativa consignada na petição inicial.

A leitura dos documentos acostados à exordial, emitidos de forma unilateral pela parte apelante e sem qualquer indício de ato comissivo da Administração em admitir a realização do objeto do contrato, levam ao entendimento de que não se atendeu ao onus probandi.

Constata-se que o Colegiado estadual, com base nos documentos colacionados aos autos, concluiu que a parte autora, ora recorrente, não demonstrou a efetiva prestação dos serviços objeto da ação monitória. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

recursais, a fim de aferir se as provas são suficientes ou não para a demonstração do direito alegado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito.*
> *3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1254657/SC**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Em relação à suposta ofensa ao art. 701, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*a ausência de oposição de embargos pelo réu na ação monitória, não torna impositiva a constituição do título executivo, sendo dever do magistrado aferir a regularidade do procedimento e a existência de condições de sua formação*." (**AgInt no AREsp 989.711/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte aresto:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO INCONDICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EX OFFICIO E A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, ART. 267, § 3º. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não é extra petita a decisão que invoca, como razão de decidir e para efeito de demonstrar a impossibilidade de reexame das provas dos autos, dispositivos legais que não foram objeto do recurso especial.*
> ***2. O fato de o réu da ação monitória não opor embargos não torna impositiva e incondicional a constituição do título executivo, sendo dever do magistrado aferir a regularidade do procedimento e a existência das mínimas condições para sua formação.***
> *3. Verificando o juiz a ausência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitório, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve extingui-lo na forma do art. 267, IV, do CPC, providência*

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

> *que a lei autoriza seja adotada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º, do CPC).*
> *4. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a inaptidão do documento que embasa o procedimento monitório. A modificação dessa ilação pressupõe o reexame da prova documental, inviável na instância especial (Súmula n. 7/STJ).*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg nos EDcl no AREsp 159.660/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

No caso em apreço, a Instância *a quo* asseverou que "*a ausência de oposição de embargos à monitória pela Fazenda Pública não tem o condão de levar à imediata aplicação dos efeitos do art. 701, § 1º, da lei adjetiva civil.*" (fl. 373), em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à natureza da sentença proferida nos autos, a Corte estadual consignou (fl. 377):

> *No que tange à consequência da não satisfação do ônus da prova, a consequência jurídica é a resolução de mérito, inexistindo critério excepcional que retire da ação monitória a aplicação do art. 487 do CPC. Por conseguinte, quando detectado o não atendimento ao ônus de provar a narrativa da exordial, a exegese do art. 373 impõe que o autor deve suportar a improcedência do pleito.*

Nesse ponto, ressalta-se que, "*Na instrução probatória, o CPC/73, além de dotar o poder Judiciário de suficientes poderes instrutórios, ainda estabeleceu regra objetiva de distribuição do ônus da prova, a fim de efetivamente viabilizar o julgamento do mérito, mesmo nos casos de produção probatória insuficiente.*" (**REsp 1549467/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Embora o precedente faça referência ao Códex revogado, certo é que o vigente CPC reproduziu o regramento sobre a apreciação do mérito, como se vê no art. 487, *in verbis*:

> *Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*
> *I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
> *II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*
> *III - homologar:*
> *a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
> *b) a transação;*
> *c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção*

No caso, a parte recorrente afirma que "*APRESENTOU OUTRAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE FORNECEM PLENA CONVICÇÃO AO JULGADOR*

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

ACERCA DA EXISTÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO." (fl. 392).

O Tribunal local, por sua vez, rejeitou o pleito ao fundamento de que "*A leitura dos documentos acostados à exordial, emitidos de forma unilateral pela parte apelante e sem qualquer indício de ato comissivo da Administração em admitir a realização do objeto do contrato, levam ao entendimento de que não se atendeu ao* onus probandi." (fl. 372).

Assim, constata-se que a controvérsia girou em torno do ônus probatório, o que traduz apreciação do mérito, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*, de modo que não há falar em extinção do processo sem apreciação do mérito.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33751902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2022 19:22:11
Código de Controle do Documento: 72bc9985-2d67-4ebd-a442-a90fafdd7311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.982.882 / AM

Número Registro: 2022/0020443-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001706-98.2021.8.04.0000 00017069820218040000 000170698202180400000001707832021804000 0001707-83.2021.8.04.0000 06333533520168040001 17069820218040000 6333533520168040001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE - RJ109960
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		ÂNGELA DE CARVALHO ARGENTA - AM009389
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE - RJ109960
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		ÂNGELA DE CARVALHO ARGENTA - AM009389
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33889846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:27:10
Código de Controle do Documento: 53220778-48d1-4ffd-8b8b-6ecaf3262294

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:27:10
Código de Controle do Documento: 53220778-48d1-4ffd-8b8b-6ecaf3262294